



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0058130-96.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0005559-38.2025.8.16.0131

Vara de Origem: Vara Criminal de Pato Branco – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **THIAGO DE ALMEIDA FRIGO**, inscrito no CPF nº **060.985.789-40**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0000673-59.2026.8.16.0131 RSE**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como recorrentes, **JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND E OUTROS** e, como recorridos, **JOSE FRANCISCO MACHADO MARTINS e EMERSON ARVELINO DA SILVA**, que constam as seguintes informações. **CERTIFICA que**, o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0005559-38.2025.8.16.0131, da Vara Criminal de Pato Branco – PROJUDI, autos de *Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular*, com o seguinte objeto: *"(...) Jorge Leandro de Lima Drumond, Marcelo dos Santos, Marcio Alexandre Wietholter, Robson Cantu e Rodrigo Ramos de Souza ajuizaram queixa-crime contra Emerson Arvelino da Silva e José Francisco Machado Martins imputando-lhes o cometimento dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, caput, todos do Código Penal, dos quais teriam tomado conhecimento das suas práticas em 26 de novembro de 2024 (...)".* **CERTIFICA que**, em data de 26/08/2025, mov. 30.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: *"(...) Nestes termos, rejeito a queixa-crime oferecida contra Emerson Arvelino da Silva e José Francisco Machado Martins, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)".* **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 11/09/2025, mov. 41.1, dos autos originários, as partes **JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND E OUTROS**, interpuseram *Recurso em Sentido Estrito (autuado sob nº de 0000673-59.2026.8.16.0131 RSE)*. **CERTIFICA que**, em data de 19/01/2026, mov. 70, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA ainda**, que em data de 23/06/2026, mov. 35.1, dos autos de *Recurso em Sentido Estrito*, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: *"(...) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL). JUÍZO A QUO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, PELA DECADÊNCIA, OCASIONADA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 395, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. GUIAS EXPEDIDAS EM NOME DE QUERELANTE NÃO MAIS REPRESENTADO PELOS CAUSÍDICOS. RENÚNCIA*

EXPRESSA HÁ MAIS DE UM MÊS ANTES DA EXPEDIÇÃO DAS GUIAS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO EQUÍVOCO PELA DEFESA IGNORADA. DESÍDIA DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER ARCADADA PELA PARTE. DECISÃO CASSADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A EMISSÃO DE GUIAS DE CUSTAS EM NOME DOS QUERELANTES EFETIVAMENTE REPRESENTADOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, OPORTUNIZANDO-SE O REGULAR RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSO PROVIDO, COM CASSAÇÃO DA DECISÃO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de JORGE LEANDRO DE LIMA DRUMOND, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MARCELO DOS SANTOS, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Marcio Alexandre Wietholter, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de RODRIGO RAMOS DE SOUZA. (...). **CERTIFICA finalmente**, que em data de 23/06/2026, a parte EMERSON ARVELINO DA SILVA, opôs recurso de Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº0007498-19.2026.8.16.0131 ED), até a presente data, os autos recursais encontram-se em regular processamento perante instância superior. Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (31.07.2026 às 17:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 02/08/2026, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 02/08/2026, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 03/08/2026, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13331406** e o código CRC **AECF43FA**.